



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059121-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes ALINE KALIL KAIRALLAH – ME, KALIL KAIRALLAH, MARCELO TIBURCIO e ALINE KALIL KAIRALLAH, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.097.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059121-51.2025.8.26.000 –
AVARÉ.**

AGRAVANTE: ALINE KALIL KAIRALLAH ME.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de paralisação do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado. Prescrição intercorrente não verificada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 428/429 do processo de execução nº 1000987-72.2015.8.26.0073, que não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegada pela executada, ora agravante.

A executada agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que o prazo prescricional é de três anos, por se tratar de execução de cédula de crédito bancário. Ressalta que o processo tramita há dez anos e que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente como forma de observância ao princípio da duração razoável do processo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso não ocorreu a prescrição intercorrente.

Trata a questão de execução de título extrajudicial lastreada em cédula de crédito bancário, firmada pelas partes (fls. 08/13 dos autos de origem).

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do IAC – 001 (REsp 1604412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 22/08/2018), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

No caso, o prazo prescricional aplicável é de três anos, nos termos do art. 44 da Lei 10.931/04 c.c. art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

A prescrição intercorrente ocorre após o ajuizamento da pretensão de direito material e se caracteriza pela inércia de seu titular ou abandono da causa durante o prazo prescricional de referido direito, o que não ocorreu no caso em julgamento.

In casu, observa-se que o credor não deixou de atender as diligências determinadas pelo Juízo.

Cabe realçar que o banco agravado tomou a iniciativa de requerer diligências necessárias para a satisfação do débito que restaram infrutíferas por questões alheias à sua vontade. Frise-se que os pedidos e as novas diligências durante o transcorrer regular do processo interromperam o lapso prescricional e não podem ser considerados como falta de manifestação, sob o risco de favorecer a parte devedora.

Verifica-se que o exequente sempre foi diligente e propôs diversas providências para a localização dos bens do devedor e, em razão disso, não houve paralisação indevida do processo por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado (fls.96, 191, 199/200, 279/280, 305, 365, 370/371, 382 e 392/393 dos autos de origem).

Observa-se, assim, que não houve inércia do agravado e muito menos abandono do processo. As tentativas de realizar as buscas de bens da parte executada foram em prazo inferior ao prazo prescricional. Ressalte-se que os pedidos e as diligências para novas investigações eletrônicas formulados durante o transcorrer do processo interromperam o lapso prescricional e não podem ser considerados como falta de manifestação, sob risco de favorecer a parte devedora.

Destaque-se a inaplicabilidade do art. 921, § 4º do CPC introduzido pela Lei nº 14.195, de 26.8.2021, eis que a lei nova não pode alcançar os fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Neste sentido: Apelação 0000916-34.2003.8.26.0453, 18ª Câ. Dir. Privado, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavisio, j. v.u. 31.5.2024).

Assim, a r. decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR